



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016** **(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)**

Institui Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 1º O CadÚnico deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal direcionados ao público-alvo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico também se aplica à operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos estabelecidos pelo órgão ministerial gestor da Assistência Social.

§ 3º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

- I - unicidade das informações cadastrais;
- II - integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III - racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. Será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda, sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo os rendimentos percebidos de:

a) programas federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal de transferência de renda;

b) auxílio emergencial financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

c) rendimentos decorrentes do Benefício de Prestação Continuada, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

d) rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem;

e) Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

V - renda familiar mensal *per capita*: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 5º Compete ao órgão ministerial responsável pela Assistência Social:

I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação, execução e atualização do CadÚnico; e

IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 6º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, observando-se os seguintes critérios:

I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo órgão gestor do CadÚnico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação e caracterização do domicílio;

b) identificação e documentação civil de cada membro da família;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.

II – cadastramento de cada pessoa em somente uma família;

III - cadastramento de cada família vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher.

§ 1º Poderão ser coletadas outras informações que contribuam para melhorar a identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 2º Famílias com rendas superiores às que se referem o art. 4º, inciso II desta Lei poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três entes da Federação.

§ 3º O órgão ministerial responsável pela Assistência Social expedirá normas para o cadastramento de famílias que estejam em situação de abrigamento ou que não possuam domicílio fixo.

Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo órgão ministerial responsável pela Assistência Social.

Art. 8º Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas; e

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do CadÚnico com o objetivo de contatar as famílias, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

§ 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º O órgão ministerial responsável pela Assistência Social poderá ceder a base de dados nacional do CadÚnico para utilização, por órgãos do Governo Federal, em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento de seleção de beneficiários.

§ 4º Os órgãos gestores do CadÚnico no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ceder a terceiros os dados a que se refere o *caput* para as finalidades mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa e os princípios éticos que regem o uso de informações, a utilização dos dados a que se refere o *caput* deste artigo devem observar as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Art. 9º A União deve integrar o CadÚnico com outros sistemas de informação e bases de dados públicos, com a finalidade de:

I - checagem e monitoramento das informações autodeclaradas nos termos do art. 6º desta Lei;

II - aperfeiçoamento do diagnóstico das condições de vida das famílias cadastradas.

Art. 10. O órgão ministerial responsável pela Assistência Social deverá adotar medidas para verificar periodicamente a consistência das informações cadastrais.

Art. 11. O registro de informações inverídicas no CadÚnico invalidará o cadastro da família.

Art. 12. Com o objetivo de orientar os Municípios sobre o quantitativo de famílias a serem cadastradas, o órgão ministerial responsável pela gerência do CadÚnico tornará disponível, anualmente e por Município, a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

estimativa atualizada do número de famílias com os perfis de renda mensal indicados no inciso II do art. 4º desta Lei.

Art. 13. Os órgãos de controle interno e externo devem realizar ações periódicas de fiscalização, controle, monitoramento e avaliação do CadÚnico.

Art. 14. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, instituiu “Formulário de Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal”, que determinava a utilização desse instrumento por todos os órgãos públicos federais para a concessão de programas focalizados de caráter permanente, excetuando, apenas, os programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV. Ressalte-se que, desde meados da década de noventa, foram implementados diversos programas de transferência de renda como estratégia de combate à pobreza no Brasil.

Em 2004, com a criação do Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 2004), destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, houve a unificação dos programas Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação, Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA e Auxílio-Gás, até então vigentes. Com efeito, o Programa Bolsa Família incorporou o valioso instrumento previsto pelo referido Decreto nº 3.877, de 2001, como



meio de cadastramento das famílias potencialmente beneficiárias, utilizando a renda *per capita* do grupo familiar como critério de elegibilidade ao benefício.

Por seu turno, ao revogar o mencionado Decreto nº 3.877, de 2001, o Decreto nº 6.135, de 26 de julho de 2007, passou a dispor sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, definido como “instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público” (art. 2º). Nessa norma infralegal, há um avanço significativo na definição clara dos objetivos, processos, instrumentos, forma de operacionalização e responsabilidades de cada esfera de governo no preenchimento do formulário e tratamento das informações, além de previsão das possibilidades e restrições para uso dos dados coletados.

De fato, hoje, o CadÚnico significa muito mais do que uma ferramenta de cadastramento de potenciais beneficiários do Programa Bolsa Família, pois é utilizado como instrumento de seleção e monitoramento de beneficiários de mais de vinte programas federais, entre os quais destacamos: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; Programa Minha Casa Minha Vida; tarifa Social de Energia Elétrica; Luz para Todos. Ademais, diversos Estados e Municípios fazem uso do CadÚnico para implementação de suas políticas sociais, de forma a harmonizar os programas desenvolvidos pelas três esferas de governo e evitar a sobreposição de atendimento a uma mesma família. Em dezembro de 2015, havia 27.325.069 famílias inscritas no CadÚnico.

O presente Projeto de Lei visa a institucionalização do CadÚnico por meio de lei ordinária, haja vista a importância estratégica desse instrumento para a formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à população de baixa renda. A riqueza de informações do CadÚnico permite a seleção de beneficiários não apenas levando-se em conta a questão da renda familiar, mas também o desenvolvimento de políticas que considerem o caráter multidimensional da pobreza.

Procuramos reproduzir, em larga medida, a estrutura e o conteúdo do Decreto em vigor, realizando alterações pontuais em alguns



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

aspectos, para tornar o texto legal mais abrangente. Entre as inovações, destacamos a obrigatoriedade de inscrição no CadÚnico como condição necessária para concessão e revisão do benefício de prestação continuada – BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993; exclusão do cálculo da renda familiar de rendimentos decorrentes do BPC, de estágio supervisionado e de aprendizagem e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 2004. Ressalte-se que a inscrição no CadÚnico para idosos e pessoas com deficiência elegíveis ao BPC é facultativa, de acordo com o Decreto 6.135, de 2007, mas consideramos de fundamental importância tornar obrigatória a inscrição, para que se possa ter uma percepção mais detalhada do perfil socioeconômico das famílias dos beneficiários. Outrossim, entendemos que a exclusão proposta é justa porque tais rendimentos ou representam transferência de renda com previsão constitucional, como o BPC, ou são rendimentos de estímulo à melhoria das condições de vida de estudantes de baixa renda.

Consideramos oportuno que a União busque a integração do CadÚnico com outros sistemas de informação e bases de dados de políticas públicas, para que se possa realizar a checagem e o monitoramento mais criterioso das informações autodeclaradas, assim como aperfeiçoar o diagnóstico das condições de vida das famílias cadastradas, de forma que as informações sobre as famílias constantes do CadÚnico possam ser usadas para a formulação de políticas públicas mais focalizadas nas necessidades de seu público-alvo.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA